



**Processo nº:** 1105020/2020

**Convite n. 01/2020:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de design gráfico.

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo interposto por MBA Gestão de Negócios Ltda e contrarrazões ao Recurso proposto por Feeling Propaganda Ltda.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Conhecemos do presente recurso pelos motivos:

1. A recorrente apresentou tempestivamente suas razões recursais em 31/08/2020, conforme prazo recursal de que trata o artigo 109, inciso I, parágrafo sexto, da lei 8.666 de 1993, e presente o interesse recursal. O recurso encontra-se regularmente motivado tendo apresentado circunstâncias de fato e de direito que possibilitam análise acerca da decisão de julgamento de propostas;
2. Contrarrazões pela Recorrida apresentadas em 02/09/2020.

## II – DO MÉRITO

O objeto recursal gira em torno da classificação da proposta apresentada pela empresa FEELING PROPAGANDA LTDA, em que conteria elementos de inexequibilidade. Sustenta a recorrente, que o preço apresentado é inexequível, nos termos do inciso II, do art. 48 da Lei 8.666/93.

A Recorrente demonstra que nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93, o preço mínimo para a licitação seria de R\$ 28.696,70, sendo este, portanto, patamar para desclassificar propostas abaixo do valor. A proposta apresentada pela FEELING PROPAGANDA LTDA foi no valor de R\$ 19.320,00.

Acerca do instituto em questão, a jurisprudência tem admitido que o mesmo seja utilizado para objetos não estritamente vinculados a obras e serviços de engenharia, de modo a servir como fonte de apontamento de propostas possivelmente inexequíveis. Todavia, a inexequibilidade de que trata o art. 48 é relativa, não possuindo caráter absoluto.

*Súmula 262 - TCU – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de*

*outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Vejam, pois, que a questão traz um grande nível de relatividade e subjetividade, pois fatores econômicos, diferentes agentes atuantes no mercado e com estruturas distintas, afetam os preços e as condições de execução do objeto contratual. No caso em apreço, a natureza do serviço licitado, e as obrigações impostas à Contratada, limitam as condições técnicas de julgar uma proposta como inexequível.

Por meio do Acórdão n. 2068/2011, o TCU expõe:

*Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, “sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade”. Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. Destacou, ainda, que “embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade”, sendo certo que “uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração”. Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero)” Acórdão nº 2068/2011-Plenário-TCU.*

Nos casos de fornecimento de mercadorias ou serviços, a composição dos preços possui uma maior objetividade, dado que preços podem ser comparados por meio de custos das indústrias e revendedores, sobre os quais podem ser acrescidos índices de lucro bruto ou margens de valores agregados.

A exemplo, considerando que a entrega do objeto deste certame constitui um serviço em essência, desvinculada de bens ou mercadorias, a análise de preço e custo fica ainda mais subjetiva, visto que, conforme item 4 do Projeto Básico, não há sequer exigência de que haja disponibilização de funcionário da Contratada na sede da Contratante. Ainda, no Anexo ao Projeto Básico, são estimados os tipos de serviços que serão demandados, fornecendo condições suficientes à fixação dos preços. São circunstâncias que, conforme já mencionado, podem variar por diversos fatores.



Lado outro, a Recorrente não apresentou, além da narrativa de que trata o art. 48, da Lei 8.666/93, elementos capazes de demonstrar a necessidade de conversão do feito em diligência, posto o seu caráter presunçoso.

Por fim, ressalta-se que a participação e oferta da proposta já deve considerar a sua condição de exequibilidade, e que até nesta fase recursal, por meio de suas contrarrazões, a Recorrida reitera que no seu preço estão inclusos todos os custos, despesas, encargos tributários e demais gastos inerentes à entrega do objeto.

### III – CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela empresa MBA Gestão de Negócios Ltda, por ser tempestivos, poderem, decide pelo NÃO PROVIMENTO no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado do Convite n. 01/2020, tal qual consta da Ata da Sessão Pública.

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

**Romeu Jankowski**  
Presidente da CPL

**Lorena Marquete da Silva**  
Membro Equipe de Apoio

**Paulo Victor Seixo Costa**  
Membro Equipe de Apoio

**Processo nº:** 1105020/2020

**Convite n. 01/2020:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de design gráfico.

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo interposto por MBA Gestão de Negócios Ltda e contrarrazões ao Recurso proposto por Feeling Propaganda Ltda.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, na forma das prerrogativas dos regimentos estatuídos pela Lei Federal nº 12.378/2010 e Regimento Interno do CAU/GO;

**CONSIDERANDO**, o que determina o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93,

**CONSIDERANDO**, que a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa Feeling Propaganda Ltda

**DECIDE:**

Conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante MBA Gestão de Negócios Ltda, por ser próprio e tempestivo para NEGAR-LHE provimento nos termos da fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação.

PUBLIQUE-SE

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

**Arnaldo Mascarenhas Braga**  
Presidente do CAU/GO